



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.397 - SP (2017/0329697-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ATMOSFERA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADA : FERNANDA BONILHA DAOUD - SP220544
AGRAVADO : COOPERATIVA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DA PRAIA
GRANDE UBATUBA COAMBIENTAL
ADVOGADOS : AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP043744
AUGUSTO FLÁVIO GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP312106
YEDDA CABRAL SARMENTO VARELLA - SP270017
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE UBATUBA
PROCURADOR : BRUNA GONCALVES FERREIRA - SP360877

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FLAGRANTE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. Conforme consignado na decisão recorrida, o órgão colegiado que julgou o recurso de apelação apreciou devidamente a questão reputada omissa, alusiva à suposta invalidade da delegação realizada à parte recorrida. Portanto, indubitável o enfrentamento da tese sustentada pela recorrente, ainda que a conclusão alcançada pelo Tribunal não lhe tenha sido favorável. Tal circunstância não caracteriza omissão ou obscuridade, conforme iterativa jurisprudência desta Corte. Precedentes.

2. Não foi demonstrado o prequestionamento, ainda que implícito, do art. 22 do CDC. Já a tese de existência de enriquecimento ilícito da recorrida não foi prequestionada, mas sim a tese de enriquecimento sem causa da própria insurgente, caso acolhida sua pretensão.

3. O recurso especial não merece conhecimento, pois a análise da controvérsia posta nos autos demandaria o exame de legislação local em enfoque, providência vedada nesta via recursal, segundo a aplicação analógica do Enunciado n. 280 constante da Súmula do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

4. Mesmo que se reconhecesse a natureza de ato administrativo dos decretos municipais questionados em face da legislação federal, ainda assim o recurso não poderia ser conhecido, ante o óbice da Súmula 280/STF, pois, diante do reconhecimento de que as atividades da cooperativa estão de acordo com a legislação estadual, a pretensão recursal inevitavelmente acarretaria em contestação da validade das leis estaduais em face de leis federais, hipótese de cabimento de recurso extraordinário, nos moldes do art. 102, II, "d", da Constituição Federal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.397 - SP (2017/0329697-5)

AGRAVANTE : ATMOSFERA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADA : FERNANDA BONILHA DAOUD - SP220544
AGRAVADO : COOPERATIVA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DA PRAIA
GRANDE UBATUBA COAMBIENTAL
ADVOGADOS : AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP043744
AUGUSTO FLÁVIO GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP312106
YEDDA CABRAL SARMENTO VARELLA - SP270017
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE UBATUBA
PROCURADOR : BRUNA GONCALVES FERREIRA - SP360877

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por Atmosfera Incorporações e Construções Ltda. contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de omissão; b) ausência de prequestionamento em relação aos arts. 22 do Código de Defesa do Consumidor e 884 do Código Civil; c) incidência da Súmula 280/STF; e d) impossibilidade de conhecer a parcela do recurso fundada na alínea "b" do permissivo constitucional, em virtude de os decretos não caracterizarem ato de governo local (e-STJ, fls. 1.286-1.293).

Com relação à suscitada nulidade do acórdão recorrido, a agravante argumenta que o Tribunal foi omissso em apreciar os seguintes argumentos (e-STJ, fl. 1.303):

- (i) o acórdão entende que a atividade desempenhada pela Cooperativa é regular em razão das disposições das Leis Estaduais 7.835/92 e 8.987/95; mas deixa de esclarecer o motivo pelo qual a atividade desempenhada é regular se ambas as leis determinam a prévia licitação para a concessão de serviço público essencial e, na hipótese, não houve a necessária licitação;
- (ii) o acórdão entende que a concessão feita pela Prefeitura à Coambiental é válida porque, apesar do TAC [no qual foi estabelecido que a PM Ubatuba reassumiria a titularidade do serviço público de coleta de esgoto e, para tanto, revogaria a Lei Municipal nº 2.148/2001] 1 , foram ajuizadas ações visando o seu cancelamento, tendo sido, inclusive, editado o Decreto Municipal n. 5.330/2011; mas deixa de esclarecer e expor os motivos pelos quais referido decreto é legal e constitucional, em especial porque houve a delegação / concessão de serviço público essencial sem a prévia e obrigatória licitação;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(iii) o acórdão entende que a recorrente, para a ligação do imóvel à rede coletora de esgoto, por ser implantada e operada pela Coambiental, deve apresentar a contrapartida, participando do custeio/ rateio; mas deixa de esclarecer a validade da cobrança diante da inexistência de autorização do Poder Público Concedente, assim como que a cobrança gera o enriquecimento sem causa.

Alega a essencialidade de tais questões para o julgamento da lide, cuja apreciação poderia levar a resultado diverso.

Sustenta a ocorrência de prequestionamento implícito dos arts. 22 do Código de Defesa do Consumidor; 7º, I, da Lei n. 8.987/1995; e 884 do Código Civil.

Por outro lado, aduz a desnecessidade da análise de direito local, para averiguar se é válida a obrigatoriedade de a recorrente se associar à Coambiental para ter o seu imóvel ligado à rede coletora de esgoto. Além do mais, existiria atos de governo local, que transferem atividade pública essencial sem prévia e regular licitação, contestadas em face de lei federal e da Constituição Federal.

Salienta, assim, que não seria necessário analisar o direito local, mas verificar se ele afronta a lei federal.

Por fim, defende que os decretos municipais não possuem os atributos da generalidade e abstração, de modo que devem ser considerados como "atos de governo local" e não "leis locais" para fins de admissibilidade do recurso especial.

Contraminuta às e-STJ, fls. 1.314-1.331.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.397 - SP (2017/0329697-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O agravo não merece prosperar.

De início, não procede a tese de violação do disposto no art. 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão combatido fundamentou claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Segundo consignado na decisão recorrida, o órgão colegiado que julgou o recurso de apelação apreciou devidamente a questão reputada omissa, alusiva à suposta invalidade da delegação realizada à Coambiental.

Confira-se:

Anote-se, ainda, que a prestação e execução da atividade desempenhada pela cooperativa encontra amparo nas disposições estampadas nas Leis Estaduais 7835/92 e 8987/95.

Tendo esta Corte de Justiça, inclusive, já julgado demanda idêntica à presente (Apelação 0004481-11.2009.8.26.0642, da relatoria do ilustre Desembargador Magalhães Coelho) envolvendo os mesmos sujeitos do corrente processo, em ação também ajuizada por Atmosfera Incorporações e Construções LTDA em face da municipalidade de Ubatuba e da Coambiental, relativa à construção de empreendimento no mesmo bairro, sendo oportuno colacionar ao corpo do presente decisum excerto do voto em referência:

[...] analisando detidamente os autos, tem-se que no presente caso a corre Cooperativa de Saneamento Ambiental da Praia Grande - Coambiental - efetivamente obteve autorização do Município (cf. fls. 66/69 - Decreto n. 2.431/1996 e posteriores Decreto n. 3.813/01 e Lei n. 2.418/2001) para implantar, operar e manter o sistema de tratamento de esgoto comunitário, o que acabou por se realizar com recursos particulares, provenientes de rateio dos custos pelos próprios beneficiários (os cooperados), em razão, além de sua premente necessidade, da impossibilidade - pela ausência de recursos - dos Poderes Públicos e da própria omissão da Sabesp na execução da referida obra, como se colhe textualmente dos referidos Decretos.

Sucede que mesmo que posteriormente tenha se realizado Termo de Ajustamento de Conduta no âmbito da Promotoria de Justiça de Ubatuba, através do qual a autorização foi revogada, o sistema deveria ter sido entregue ao Município, que então repassaria à Sabesp, não o foi, na prática, já que além da Autarquia Estadual se recusar a recebê-lo e operá-lo, houve, por parte dos interessados, recíprocas ações visando a anulação do referido TAC - suspensos seus efeitos também pelo próprio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

órgão ministerial o que acabou por provocar da Administração municipal, afinal, a edição do Decreto-Municipal nº 5.330/2011 (fls. 621/622) que restaurou os efeitos dos Decretos-Municipais anteriores, revigorando, em linhas gerais, a autorização/permissão para a execução e operação do sistema de coleta e disposição final do esgoto sanitário no Bairro da Praia Grande pela Coambiental. [...]

De mais a mais, como bem ponderou o d. representante do Ministério Público em sua percuciente manifestação, quando a autora reclamou a aprovação de seu projeto tinha plena ciência de que o sistema era operado pela Coambiental e assim haveria um custo, já que como é consabido, é inerente à própria atividade da autora (já que é o seu mister) a administração - e o conhecimento, à toda evidência – de "todos" os custos para o fim de verificar, frente ao valor ou volume geral de vendas, se o empreendimento é viável, desde antes do seu início.

Em palavras claras, não há como compelir as rés a integrar a autora no sistema de coleta e disposição final do esgoto sanitário no Bairro da Praia Grande, implantado e operado pela Cooperativa, sem que, com isso, essa também apresente a respectiva contrapartida, participando do custeio tal e qual os demais cooperados, já que o modelo aceito pela administração Municipal para o bairro e adotado, foi assim realizado e custeado por esforço cooperado, não havendo, na hipótese, nada de ilegal.

Portanto, indubitável o enfrentamento da tese sustentada pela recorrente, ainda que a conclusão alcançada pelo Tribunal não lhe tenha sido favorável. Tal circunstância não caracteriza omissão ou obscuridade, consoante iterativa jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TARIFA DE ÁGUA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO QUE DEMANDARIA REVOLVIMENTO FÁTICO. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. Em relação à ilegitimidade passiva, o Tribunal Estadual consignou que o Espelho do Cadastro Imobiliário juntado às fls. 32 indica a FASE como Superior Tribunal de Justiça proprietária e contribuinte do imóvel em questão.

E que, por força do disposto no art. 14 da Lei 11.800/2002, a FASE ficou como responsável pelos contratos da antiga FEBEM, isso inclui os com o DMVAE.

Assim, segundo o acórdão de origem, todos os documentos dos autos indicam pela responsabilidade da FASE pelo pagamento da dívida debatida nos autos, o que impede o acolhimento da pretensão recursal, visto que reexaminar essa questão probatória é medida inviável no âmbito do Recurso Especial, por implicar não somente a revalorização dos fatos, mas a sua própria configuração. Precedentes: REsp. 1.523.954/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 2.2.2017; AgRg no AREsp. 102.261/RJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 23.3.2012.

2. Não se observa a ofensa do art. 535, II do CPC/1973, porquanto o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Não houve, portanto, ausência de exame da insurgência recursal, e sim uma análise que conduziu a resultado diverso do que a parte pretendia. Isso não implica ofensa à norma invocada.

3. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

(AglInt no AREsp 830.804/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe 9/5/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APLICAÇÃO DA URV. RECURSO ESPECIAL DA MUNICIPALIDADE INADMITIDO COM BASE NO ART. 1.030, I, "B" DO CPC/2015. AGRAVO PARA O STJ. RECURSO INCABÍVEL. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL E FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 280/STF E 126/STJ.

1. Com o advento do CPC de 2015 passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de Agravo contra decisão que nega seguimento a Recurso Especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo (art. 1.030, § 2º, c/c art. 1.042, do CPC/2015).

2. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022, visto que a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

3. Sendo imprescindível a análise da legislação local para o deslinde da controvérsia, torna-se inviável o acolhimento da pretensão recursal, ante a incidência da Súmula 280/STF.

4. Firmado o acórdão recorrido em fundamentos constitucional e infraconstitucional, cada um suficiente, por si só, para manter inalterada a decisão, é ônus da parte recorrente a interposição tanto do Recurso Especial quanto do Recurso Extraordinário. A existência de fundamento constitucional autônomo não atacado por meio de Recurso Extraordinário enseja a aplicação do óbice contido na Súmula 126/STJ.

5. Recurso Especial interposto pela Municipalidade não conhecido, e Recurso Especial do autor conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.729.090/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe 2/8/2018)

Quanto ao art. 22 do CDC, não demonstrou a agravante como o acórdão teria apreciado, ainda que de forma implícita, tal dispositivo legal.

De outro lado, no tocante ao art. 884 do Código Civil/2002, conquanto o Tribunal *a quo* tenha feito referência a suposto de enriquecimento ilícito, o fez em prol



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da recorrida, conforme se infere do seguinte excerto (e-STJ, fl. 979):

Assim tem-se, no plano fático, que a Cooperativa, para manter e fazer frente aos custos de manutenção do sistema que ainda administra - e até mesmo para ampliá-lo a fim de atender às necessidades da própria autora, considerando que serão outras trinta e seis unidades habitacionais - não pode fazê-lo graciosamente, isso porque é do próprio modelo adotado no bairro (autorizado pela Administração) o rateio dos custos operacionais, sendo que, por isso, integrar o novo empreendimento sem qualquer custo implicaria, como bem ponderou o d. representante do Parque! em sua manifestação de fls. 121/123, em verdadeiro enriquecimento sem causa do empreendedor, um privilégio que não se há admitir, mormente porque se daria em detrimento do grupo de cooperados que, para obterem os inegáveis benefícios que o sistema de coleta e disposição final do esgoto sanitário trouxe ao bairro, se cotizaram para o fim de custear sua realização, construção e implantação.

Portanto, a tese de existência de enriquecimento ilícito da Coambiental não foi prequestionada, mas sim a tese de enriquecimento sem causa da própria recorrente, caso acolhida sua pretensão.

Importante frisar que a jurisprudência desta Corte exige, para a satisfação do requisito do prequestionamento, a análise da tese jurídica defendida no recurso especial, não apenas a menção aos dispositivos legais interpretados.

Senão, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA E OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 284/STF. OFENSA AOS ARTS. 38 E 401 DO CPC/73, 136, V, E 141, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/16 E ARTS. 212, IV, E 227, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ NÃO APLICÁVEL NA HIPÓTESE DE EXORBITÂNCIA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

3. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento expresso sobre as teses jurídicas em torno do dispositivo legal tido como violado, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 211/STJ).

Inadmissível o recurso especial quanto à violação aos arts. 38 e 401 do CPC/73, 136, V, e 141, parágrafo único, do CC/16 e arts. 212, IV, e 227, parágrafo único, do CC/02.

[...]

9. Agravo interno parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1.345.375/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 28/3/2019)

Por fim, registre-se que, dentre os fundamentos do acórdão combatido, destaca-se a legalidade da atividade desempenhada pela cooperativa, de acordo com a legislação municipal e estadual.

A propósito (e-STJ, fl. 976):

Nesta senda e sob essa perspectiva cumpre asseverar que o sistema em referência é operado e custeado pela correquerida Coambiental, por meio das contribuições e pagamentos de seus cooperados.

Serviço este prestado com fundamento na legislação municipal, Decreto 5330/2011, de modo que isentar a demandante da cobrança seria, sem dúvida, prestigiar seu enriquecimento indevido, portanto, sem causa. Fato que não pode ser chancelado pelo judiciário.

Anote-se, ainda, que a prestação e execução da atividade desempenhada pela cooperativa encontra amparo nas disposições estampadas nas Leis Estaduais 7835/92 e 8987/95.

Desse modo, o recurso especial não merece conhecimento, pois a análise da controvérsia posta nos autos demandaria o exame de legislação local em enfoque, providência vedada nesta via recursal, segundo a aplicação analógica do Enunciado n. 280 constante da Súmula do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

No aspecto:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL FALECIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 217 E 218 DA LEI 8.112/1990 E DOS ARTS. 75 E 76 DA LEI 8.213/1991. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa aos arts. 217 e 218 da Lei 8.112/1990 e aos arts. 75 e 76 da Lei 8.213/1991 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. A demanda foi dirimida no acórdão recorrido com base em Direito local



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Lei Complementar Estadual 64/2002 e Decreto Estadual 42.758/2002, fls. 209-221, e-STJ). Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." 3. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1.749.493/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 11/3/2019)

Destarte, mesmo que se reconhecesse a natureza de ato administrativo dos decretos municipais questionados em face da legislação federal, ainda assim o recurso não poderia ser conhecido, ante o óbice anteriormente mencionado – Súmula 280/STF.

Isso porque, diante do reconhecimento de que as atividades da cooperativa estão de acordo com a legislação estadual, a pretensão recursal inevitavelmente acarretaria em contestação da validade das leis estaduais em face de leis federais, hipótese de cabimento de recurso extraordinário, nos moldes do art. 102, II, "d", da Constituição Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0329697-5

AgInt no
AREsp 1.227.397 /
SP

Números Origem: 00028982520088260642 28982520088260642

PAUTA: 27/08/2019

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ATMOSFERA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADA	: FERNANDA BONILHA DAOUD - SP220544
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DA PRAIA GRANDE UBATUBA COAMBIENTAL
ADVOGADOS	: AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP043744 AUGUSTO FLÁVIO GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP312106 YEDDA CABRAL SARMENTO VARELLA - SP270017
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE UBATUBA
PROCURADOR	: BRUNA GONCALVES FERREIRA - SP360877

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ATMOSFERA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADA	: FERNANDA BONILHA DAOUD - SP220544
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DA PRAIA GRANDE UBATUBA COAMBIENTAL
ADVOGADOS	: AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP043744 AUGUSTO FLÁVIO GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP312106 YEDDA CABRAL SARMENTO VARELLA - SP270017
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE UBATUBA
PROCURADOR	: BRUNA GONCALVES FERREIRA - SP360877

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.